



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**PARECER N.º 43/22.**

**Projeto de Lei n.º 24/22** – Autoriza o Município de São Pedro a integrar o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS-NORTE-CISMETRO, aderindo ao seu Estatuto Social.

O consórcio público configura pessoa jurídica criada por lei, com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos. Ou seja, quando um serviço público é de interesse de mais de um ente federado, estes poderão se associar para criação de um consórcio e assim realizarem uma gestão centralizada destes serviços.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.


Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.


Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

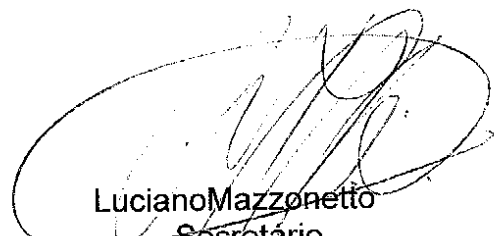
É o parecer.

São Pedro, 04 de abril de 2022.

Sala das Comissões;

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Presidente

  
Elias Garcia Candeias  
Relator

  
Luciano Mazzonetto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.


Trata-se de **Projeto de Lei nº 24/22** – Autoriza o Município de São Pedro a integrar o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS-NORTE-CISMETRO, aderindo ao seu Estatuto Social.

O consórcio público configura pessoa jurídica criada por lei, com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos. Ou seja, quando um serviço público é de interesse de mais de um ente federado, estes poderão se associar para criação de um consórcio e assim realizarem uma gestão centralizada destes serviços.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 04 de abril de 2022.

  
**Elias Garcia Candéas**  
Relator